



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.007048/2001-25
Recurso nº. : 139.138
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : EDNA MARIA DE FREITAS MORAIS
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 24 DE FEVEREIRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.440

IRPF. RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRAZO PARA PLEITEAR A RESTITUIÇÃO - Na hipótese de lançamento por homologação, a data do pagamento do imposto é o marco inicial para a contagem do prazo de cinco anos em que se extingue o direito de a contribuinte pleitear a restituição.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDNA MARIA DE FREITAS MORAIS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Wilfrido Augusto Marques (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007048/2001-25
Acórdão nº : 106-14.440

Recurso nº : 139.138
Recorrente : EDNA MARIA DE FREITAS MORAIS

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição protocolado em 10.12.2001, relativo ao imposto de renda retido na fonte nos anos-base de 1994 a 2000 sobre os rendimentos percebidos em decorrência de aposentadoria. O pedido tem por esteio reconhecimento de moléstia grave através de laudo médico pericial elaborado 15.05.2000, pela Junta Médica da Delegacia Regional do Trabalho em Goiânia/GO. No referido laudo atestou a Junta o acometimento da doença há pelo menos 35 anos, ou seja, anterior ao momento em que se deu a aposentadoria.

A DRF em Goiânia/GO deferiu parcialmente o pleito, entendendo ter transcorrido o prazo decadencial no que se refere aos períodos de janeiro de 1994 a novembro de 1996, inclusive, visto que protocolado o pedido de restituição apenas em 10.12.2001. A decisão foi fundamentada no disposto nos artigos 168, inciso I c/c 156, inciso I, ambos do CTN.

Não conformada, interpôs a Recorrente a Impugnação de fls. 146/150, a qual não foi acolhida pela 4ª Turma da DRJ em Brasília/DF, que manteve o indeferimento do pleito quanto aos meses de janeiro de 1994 a novembro de 1996, inclusive (fls. 167/170).

No Recurso Voluntário de fls. 173/177 a Recorrente alegou que o processo para alteração de sua Aposentadoria para reconhecimento da invalidez teve início no ano de 1999 e que no período que intermediou esta data ao protocolo do pedido de restituição ficou aguardando laudo definitivo, ou seja, a prova necessária para isenção do Imposto de Renda, de modo que agora não pode vir a ser prejudicada.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007048/2001-25
Acórdão nº : 106-14.440

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido interposto por parte legítima e dispensado o arrolamento de bens, por se tratar de pedido de restituição, razão pelas quais dele tomo conhecimento.

A insurgência contida no Recurso Voluntário versa sobre o prazo decadencial para protocolo de pedido de restituição. No caso, não se cogita de posterior declaração de inconstitucionalidade ou de reconhecimento de ilegalidade de incidência por Instrução Normativa, mas de simples recolhimento indevido do tributo pela fonte pagadora.

É que embora a contribuinte seja portador de moléstia grave há muito, o reconhecimento da existência da doença, ou seja, o laudo de perícia médica necessário para pedido de restituição, somente veio a ser realizado no ano de 2000. Assim, embora a Recorrente, dentro do prazo decadencial (em 1999), tenha dado entrada no processo com vistas a buscar a prova necessária ao benefício de isenção, somente veio a obtê-la em momento posterior, em meados do ano 2000 (fls. 80).

Sem esta prova, no entanto, não poderia ter andamento o pedido de restituição. De fato, a partir da edição da Lei 9.250/95, novas isenções por moléstia grave devem ser comprovadas por meio de laudo médico pericial de órgão público. Assim a contribuinte, embora dispusesse do direito a isenção, não poderia exercê-lo porque lhe faltava o referido laudo médico pericial.



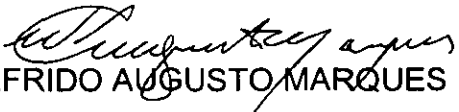

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007048/2001-25
Acórdão nº : 106-14.440

Em assim sendo, certo dizer que somente com referido laudo surgiu para o sujeito passivo o direito a restituição, ou seja, somente no ano de 2000 inaugurou-se para a contribuinte o seu direito. Desta forma, o prazo para restituição deve ter como contagem inicial esta data, estando, portanto, tempestivo o pedido da Recorrente.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007048/2001-25
Acórdão nº : 106-14.440

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Redatora designada

Em que pese a argumentação expendida pelo Ilustre Conselheiro Relator, ela não encontra amparo nas normas inseridas na Lei nº 5.162 de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, que ao fixar o prazo para o exercício do direito de pleitear a restituição de tributo, assim preceitua:

Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;(original não contém destaques)

O lançamento do imposto sobre a renda da pessoa física é do tipo por homologação previsto no art. 150 do CTN, que assim determina:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10120.007048/2001-25
Acórdão nº : 106-14.440

antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
(original não contém destaques)

Dessa forma, o termo de início para a contagem do prazo de cinco anos é o do pagamento do tributo. Assim no dia 11/12/2001, data do protocolo do pedido de fls. 1 a 4, o direito de pleitear a restituição dos impostos recolhidos no período de janeiro de 1994 a novembro de 1996 tinha sido atingido pela decadência.

Considerando que as restituições de impostos pertinentes aos meses de dezembro de 1996 a dezembro de 1999 já foram autorizadas pela autoridade preparadora (fls. 136 a 139), voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 2005.


SUELI EFIGÊNIA MENDES-DE BRITTO